

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 64/97

de 24 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Chile sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, e respectivo protocolo, assinado em 28 de Abril de 1995, em Lisboa, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

Assinado em 19 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHILE SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República do Chile, adiante designadas como Partes Contratantes:

Desejando intensificar a cooperação económica em benefício mútuo de ambos os Estados;

Com a intenção de criar e manter condições favoráveis para os investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra que impliquem movimentos internacionais de capitais;

Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os investimentos estrangeiros com vista a favorecer a prosperidade económica de ambos os Estados;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investidor» designa, para cada uma das Partes Contratantes, os seguintes sujeitos que tenham efectuado investimentos no território da outra Parte Contratante em conformidade com o presente Acordo:

- Pessoas singulares que, de acordo com a legislação da respectiva Parte Contratante, sejam consideradas nacionais dessa Parte Contratante;
- Pessoas colectivas, incluindo sociedades, corporações, associações comerciais ou qualquer outra entidade constituída ou devidamente organizada de outra maneira segundo a legis-

lação dessa Parte Contratante, que tenham a sua sede assim como as suas actividades económicas efectivas no território da dita Parte Contratante.

2 — O termo «investimento» compreende todo o tipo de bens ou direitos relacionados com um investimento, desde que este se tenha realizado em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território se realizou, e inclui, em particular, mas não exclusivamente:

- Bens móveis ou imóveis, bem como quaisquer outros direitos e garantias reais inerentes a tais bens, como propriedades, servidões, hipotecas, usufrutos e penhores;
- Acções, quotas e qualquer outro tipo de participação económica em sociedades;
- Direitos de crédito ou a qualquer outra prestação que tenha valor económico;
- Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor e direitos de propriedade industrial, tais como patentes, processos técnicos, marcas de fabrico ou de comércio, denominações comerciais, desenhos industriais, *know-how*, firma e clientela;
- Concessões outorgadas por lei ou em virtude de um contrato, incluindo concessões para prospecção, pesquisa, cultivo, extracção e exploração de recursos naturais.

3 — O termo «território» designa o território terrestre e o mar territorial de cada uma das Partes Contratantes, assim como a zona económica exclusiva e a plataforma continental que se estende fora do limite do mar territorial de cada uma das Partes Contratantes, sobre a qual as Partes Contratantes exercem soberania, direitos soberanos ou jurisdição em conformidade com as respectivas legislações e o direito internacional.

4 — O termo «rendimentos» designa quantias geradas por um investimento num determinado período, tais como lucros e dividendos, juros e *royalties* ou outras receitas relacionadas com o investimento, incluindo as que correspondam a assistência técnica ou a gestão.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada Parte Contratante, com sujeição à sua política geral no âmbito do investimento estrangeiro, promoverá no seu território os investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante, admitindo-os de acordo com a sua legislação.

2 — Cada Parte Contratante protegerá, dentro do seu território, os investimentos efectuados em conformidade com as suas leis e regulamentos por investidores da outra Parte Contratante, e não prejudicará a administração, manutenção, utilização, usufruto, ampliação, liquidação, venda ou qualquer outra forma de alienação de tais investimentos mediante medidas injustificadas e discriminatórias.

Artigo 3.º

Tratamento dos investimentos

1 — Cada Parte Contratante deverá garantir, no seu território, um tratamento não discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante.

2 — Nas matérias regidas por este Acordo, o tratamento referido no parágrafo 1 deste artigo não será menos favorável do que aquele outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados no seu território, em condições semelhantes, pelos seus próprios investidores ou por investidores de um terceiro Estado.

3 — No caso de uma Parte Contratante outorgar vantagens especiais aos investidores de qualquer terceiro Estado em virtude de um acordo relativo à criação de uma área de livre comércio, uma união aduaneira ou um mercado comum, ou em virtude de um acordo destinado a evitar a dupla tributação, aquela Parte Contratante não estará obrigada a conceder as referidas vantagens aos investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 4.º

Livre transferência

1 — Cada Parte Contratante garante aos investidores da outra Parte Contratante a transferência, livre e sem demora, das importâncias relacionadas com os investimentos, em moeda convertível, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais para a manutenção ou ampliação do investimento;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 4 do artigo 1.º do presente Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço e reembolso dos empréstimos relacionados com um investimento;
- d) Do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- e) Das indemnizações e outros pagamentos previstos no artigo 5.º do presente Acordo;
- f) De qualquer pagamento que deva ser efectuado por força da sub-rogação prevista no artigo 6.º do presente Acordo.

2 — As transferências realizar-se-ão conforme a taxa de câmbio vigente no mercado na data da transferência no território da Parte Contratante em que o investimento foi realizado.

Artigo 5.º

Expropriação e compensação

1 — Nenhuma das Partes Contratantes adoptará medida alguma que prive, directa ou indirectamente, os investidores da outra Parte Contratante dos seus investimentos, excepto quando observadas as seguintes condições:

- a) As medidas sejam adoptadas por razões de utilidade pública ou interesse nacional e em conformidade com a lei;
- b) As medidas não revistam carácter discriminatório;
- c) As medidas sejam acompanhadas de disposições que garantam o pagamento de uma indemnização imediata, adequada e efectiva. Esta indemnização deverá ter por base o valor de mercado dos investimentos em causa numa data imediatamente anterior àquela em que a medida for do conhecimento público. Havendo qualquer atraso no pagamento da indemnização, acumular-se-ão juros a uma taxa comercial estabelecida com base no valor de mercado a contar da data de expropriação ou perda até à data do pagamento. A legalidade da nacionalização, da expropriação ou de qualquer outra medida

que tenha um efeito equivalente e o montante da indemnização poderão ser objecto de reclamação em processo judicial ordinário.

2 — Os investidores de cada Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas devido a qualquer conflito armado, incluindo guerra, estado de emergência nacional, distúrbios civis ou outros acontecimentos similares ocorridos nesse território, deverão receber desta última, no que respeita à reparação, indemnização, compensação ou outro ressarcimento, um tratamento não menos favorável do que o que esta Parte Contratante concede aos investidores nacionais ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

Artigo 6.º

Sub-rogação

Quando uma Parte Contratante, ou um organismo ou agência por ela designada, tiver outorgado alguma garantia financeira contra riscos não comerciais relativa a um investimento realizado por um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante, esta última deverá reconhecer os direitos da primeira Parte Contratante, em virtude do princípio da sub-rogação, sobre os direitos do investidor, quando a primeira Parte Contratante tiver efectuado um pagamento em conformidade com a dita garantia.

Artigo 7.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos surgidos no âmbito deste Acordo entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante que tenha realizado investimentos no território da primeira serão, na medida do possível, solucionados por meio de consultas amistosas.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido de forma amigável no prazo de seis meses contados a partir do início de tais consultas, poderá ser submetido, à eleição do investidor:

- a) Aos tribunais locais da Parte Contratante em cujo território se efectuou o investimento; ou
- b) À arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) estabelecido pela Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington em 18 de Março de 1965.

Uma vez que o investidor tenha submetido o diferendo ao tribunal competente da Parte Contratante em cujo território se tenha efectuado o investimento ou ao tribunal arbitral, a eleição de um ou de outro procedimento será definitiva.

3 — O tribunal arbitral decidirá com base nas disposições deste Acordo, nos princípios do direito internacional na matéria, nos princípios gerais de direito reconhecidos pelas Partes Contratantes, no direito da Parte Contratante em cujo território se efectuou o investimento e nos termos de eventuais acordos particulares que digam respeito ao investimento.

4 — Para os efeitos deste artigo, qualquer pessoa colectiva que se tenha constituído em conformidade com

a legislação de uma das Partes Contratantes e cujo capital social, antes do diferendo ter surgido, se encontrar maioritariamente em poder de investidores da outra Parte Contratante será tratada, de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, alínea b), da referida Convenção de Washington, como uma pessoa jurídica da outra Parte Contratante.

5 — As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as partes em litígio e serão executadas em conformidade com a lei interna da Parte Contratante em cujo território o investimento tiver sido efectuado.

6 — As Partes Contratantes abster-se-ão de tratar, por meio de canais diplomáticos, de questões relativas a diferendos submetidos a processo judicial ou à arbitragem internacional, até que os processos correspondentes estejam concluídos, salvo no caso em que uma das partes no diferendo não tenha dado cumprimento à sentença judicial ou à decisão do tribunal arbitral, nos termos estabelecidos na respectiva sentença ou decisão.

Artigo 8.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos surgidos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação e aplicação do presente Acordo deverão ser, na medida do possível, dirimidos por via diplomática.

2 — Caso não se chegue a um entendimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação do diferendo, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-lo a um tribunal arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste artigo.

3 — O tribunal arbitral será composto por três membros e será constituído da seguinte forma: dentro do prazo de dois meses contado da data de recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro. Esses dois árbitros, por sua vez, escolherão como presidente um nacional de um terceiro Estado. O presidente deverá ser designado no prazo de três meses contado da data de designação dos outros dois árbitros.

4 — O presidente do tribunal arbitral deverá ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

5 — Se uma das Partes Contratantes não tiver designado o seu árbitro e não houver aceite o convite da outra Parte Contratante para realizar essa designação dentro de dois meses, o árbitro será designado, a pedido desta Parte Contratante, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

6 — Se os dois árbitros não puderem chegar a um acordo para a eleição do presidente passados três meses após a sua designação, este será designado, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

7 — Se, nos casos contemplados nos parágrafos 5 e 6 deste artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça se vir impedido de desempenhar as suas funções ou for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente deverá proceder à designação, e se este último se vir impedido de o fazer ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao juiz do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

8 — O tribunal arbitral decidirá com base nas disposições deste Acordo, nos princípios de direito internacional na matéria e nos princípios gerais de direito reconhecidos pelas Partes Contratantes. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos e as suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

9 — Cada uma das Partes Contratantes arcará com as despesas do respectivo árbitro, bem como com as relativas à sua representação no processo arbitral. As despesas do presidente e os demais custos do processo serão igualmente repartidos pelas Partes Contratantes.

Artigo 9.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas reuniões serão realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 10.º

Condições mais favoráveis

Se as disposições de outro acordo internacional ao qual hajam aderido ou venham a aderir as duas Partes Contratantes ou a regulamentação interna de qualquer das Partes estabelecer um regime mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 11.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor do Acordo, por investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as disposições legais da outra Parte Contratante, no território desta última. No entanto, o presente Acordo não se aplica aos diferendos surgidos antes da sua vigência.

Artigo 12.º

Vigência, prorrogação e denúncia

1 — As Partes Contratantes notificar-se-ão entre si quando estiverem cumpridos os requisitos do seu ordenamento jurídico para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, sendo prorrogado tacitamente depois por períodos sucessivos de 5 anos. Passados os primeiros 10 anos, o Acordo poderá ser denunciado, em qualquer momento, por qualquer das Partes Contratantes com um pré-aviso de 12 meses.

3 — Com respeito aos investimentos realizados anteriormente à data em que se torne efectivo o aviso de denúncia do Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 11.º permanecerão em vigor por um período adicional de 10 anos a contar dessa data.

Feito em Lisboa, no dia 28 do mês de Abril do ano de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Pela República do Chile:

José Miguel Insulva.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República do Chile, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo:

As disposições deste artigo 2.º continuarão a aplicar-se aos investidores de uma das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores.

Tais investimentos serão considerados como novos e, como tal, deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2 — Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições deste artigo não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar as suas normas fiscais.

3 — Com respeito ao artigo 4.º do presente Acordo:

a) O capital investido poderá ser transferido uma vez transcorrido um ano após a data da sua importação no território da Parte Contratante em que foi investido, salvo se a legislação desta Parte Contratante estabelecer um regime mais favorável.

b) As transferências correspondentes a investimentos realizados de acordo com o Programa Chileno de Operações para a Conversão da Dívida Externa reger-se-ão pelas disposições especiais que esse Programa estabelece.

c) Uma transferência será considerada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades de transferência. O prazo, que em caso algum poderá exceder dois meses, será contado a partir do momento da entrega do correspondente requerimento, devidamente apresentado.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 28 do mês de Abril do ano de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Pela República do Chile:

José Miguel Insulva.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE CHILE SOBRE LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCA DE INVERSIONES.

La República Portuguesa y la República de Chile, en adelante denominadas las Partes Contratantes:

Deseando intensificar la cooperación económica en beneficio mutuo de ambos Estados;

Con la intención de crear y de mantener condiciones favorables a las inversiones de inversionistas de una Parte Contratante en el territorio de la otra, que impliquen movimientos internacionales de capitales;

Reconociendo la necesidad de promover y de proteger las inversiones extranjeras con miras a favorecer la prosperidad económica de ambos Estados;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Definiciones

Para los efectos del presente Acuerdo:

1 — El término «inversionista» designa, para cada una de las Partes Contratantes, a las siguientes personas que hayan efectuado inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante en conformidad con el presente Acuerdo:

- a) Las personas naturales que, de acuerdo con la legislación de la respectiva Parte Contratante, sean consideradas nacionales de esa Parte Contratante;
- b) Las personas jurídicas, incluidas sociedades, corporaciones, asociaciones comerciales o cualquier otra entidad constituida o debidamente organizada de otra manera según la legislación de esa Parte Contratante, que tengan su sede, así como sus actividades económicas efectivas, en el territorio de dicha Parte Contratante.

2 — El término «inversión» se refiere a toda clase de bienes o derechos relacionados con una inversión, siempre que ésta se haya efectuado de conformidad con las leyes y reglamentos de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó y comprenderá, en particular, aunque no exclusivamente:

- a) Bienes muebles e inmuebles, así como cualesquiera otros derechos y garantías reales inherentes a tales bienes, como propiedad, servidumbres, hipotecas, usufructos, prendas;
- b) Acciones, cuotas sociales y cualquier otro tipo de participación económica en sociedades;
- c) Derechos de crédito o cualquier otra prestación que tenga valor económico;
- d) Derechos de propiedad intelectual, incluidos derechos de autor y derechos de propiedad industrial, tales como patentes, procesos técnicos, marcas de fábrica o marcas comerciales, nombres comerciales, diseños industriales, *know-how*, razón social y derecho de llave;
- e) Concesiones otorgadas por la ley o en virtud de un contrato, incluidas concesiones para prospectar, explorar, cultivar, extraer y explotar recursos naturales.

3 — El término «territorio» designa el territorio terrestre y el mar territorial de cada una de las Partes Contratantes así como la zona económica exclusiva y la plataforma continental que se extiende fuera del límite del mar territorial de cada una de las Partes Contratantes, sobre la cual las Partes Contratantes ejercen soberanía, derechos soberanos o jurisdicción en conformidad a sus respectivas legislaciones y al derecho internacional.

4 — El término «rendimientos» designa las cantidades generadas por una inversión en un determinado período, tales como utilidades y dividendos, intereses y *royalties* u otras ganancias relacionadas con la inversión, incluyendo las que correspondan a asistencia técnica o a gestión.

Artículo 2

Promoción y protección de las inversiones

1 — Cada Parte Contratante, con sujeción a su política general en el campo de las inversiones extranjeras, promoverá en su territorio las inversiones realizadas por inversionistas de la otra Parte Contratante, admitiéndolas de acuerdo con su legislación.

2 — Cada Parte Contratante protegerá dentro de su territorio las inversiones efectuadas de conformidad con sus leyes y reglamentos por inversionistas de la otra Parte Contratante y no perjudicará la administración, mantenimiento, uso, usufructo, ampliación, liquidación, venta o cualquiera otra forma de enajenación de dichas inversiones mediante medidas injustificadas y discriminatorias.

Artículo 3

Tratamiento de las inversiones

1 — Cada Parte Contratante deberá garantizar, en su territorio, un tratamiento no discriminatorio, justo y equitativo con respecto a las inversiones realizadas por inversionistas de la otra Parte Contratante.

2 — En las materias regidas por este Acuerdo, el tratamiento mencionado en el párrafo 1 de este artículo, no será menos favorable que aquél otorgado por una Parte Contratante a las inversiones realizadas en su territorio, en condiciones similares, por sus propios inversionistas o por inversionistas de un tercer Estado.

3 — En caso de que una Parte Contratante otorgare ventajas especiales a los inversionistas de cualquier tercer Estado, en virtud de un convenio relativo a la creación de un área de libre comercio, una unión aduanera, un mercado común, o en virtud de un acuerdo destinado a evitar la doble tributación, aquella Parte Contratante no estará obligada a conceder las referidas ventajas a los inversionistas de la otra Parte Contratante.

Artículo 4

Libre transferencia

1 — Cada Parte Contratante garantiza a los inversionistas de la otra Parte Contratante la libre transferencia y sin demora, de las sumas relacionadas con las inversiones, en moneda de libre convertibilidad, principalmente:

- a) Del capital y de las sumas adicionales para el mantenimiento o la ampliación de la inversión;
- b) De los rendimientos definidos en el artículo 1, n.º 4, del presente Acuerdo;
- c) De las sumas necesarias para el servicio y reembolso de los préstamos relacionados con una inversión;
- d) Del producto resultante de la liquidación o enajenación total o parcial de la inversión;
- e) De las indemnizaciones y otros pagos previstos en el artículo 5 del presente Acuerdo;
- f) De cualquier pago que deba efectuarse en virtud de la subrogación prevista en el artículo 6 del presente Acuerdo.

2 — Las transferencias se realizarán conforme al tipo de cambio vigente en el mercado a la fecha de la transferencia, en el territorio de la Parte Contratante donde se realizó la inversión.

Artículo 5

Expropiación y compensación

1 — Ninguna de las Partes Contratantes adoptará medida alguna que prive, directa o indirectamente de sus inversiones, a inversionistas de la otra Parte Contratante, a menos que se cumplan las siguientes condiciones:

- a) Las medidas sean adoptadas por causa de utilidad pública o interés nacional y en conformidad con la ley;
- b) Las medidas no sean discriminatorias;
- c) Las medidas vayan acompañadas de disposiciones que garanticen el pago de una indemnización inmediata, adecuada y efectiva. Dicha indemnización se basará en el valor de mercado de las inversiones afectadas en una fecha inmediatamente anterior a aquella en que la medida llegue a conocimiento público. Ante cualquier atraso en el pago de la indemnización se acumularán intereses a una tasa comercial establecida sobre la base del valor de mercado, a contar de la fecha de expropiación o pérdida hasta la fecha de pago. De la legalidad de la nacionalización, expropiación o de cualquiera otra medida que tenga un efecto equivalente y del monto de la indemnización se podrá reclamar en procedimiento judicial ordinario.

2 — Los inversionistas de cada Parte Contratante cuyas inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante sufrieren pérdidas debido a cualquier conflicto armado, incluyendo guerra, estado de emergencia nacional, disturbios civiles u otros acontecimientos similares ocurridos en ese territorio, deberán recibir de esta última, en lo que respecta a reparación, indemnización, compensación u otro arreglo, un tratamiento no menos favorable que el que esta Parte Contratante concede a los inversionistas nacionales o de cualquier tercer Estado.

Artículo 6

Subrogación

Cuando una Parte Contratante o un organismo o agencia designada por ella, hubiere otorgado alguna garantía financiera contra riesgos no comerciales con respecto a alguna inversión realizada por uno de sus inversionistas en el territorio de la otra Parte Contratante, esta última deberá reconocer los derechos de la primera Parte Contratante, en virtud del principio de subrogación, sobre los derechos del inversionista, cuando la primera Parte Contratante hubiere efectuado un pago de conformidad a dicha garantía.

Artículo 7

Controversia entre una Parte Contratante y un inversionista de la otra Parte Contratante

1 — Las controversias que surjan en el ámbito de este Acuerdo entre una de las Partes Contratantes y un inversionista de la otra Parte Contratante que haya realizado inversiones en el territorio de la primera, serán, en la medida de lo posible, solucionadas por medio de consultas amistosas.

2 — Si mediante dichas consultas no se llegare a una solución dentro de seis meses a contar de la fecha de

solicitud de arreglo, el inversionista podrá remitir la controversia:

- a) A los tribunales locales de la Parte Contratante en cuyo territorio se efectuó la inversión; o
- b) A arbitraje internacional del Centro Internacional de Arreglo de Diferencias relativas a Inversiones (CIADI), creado por la Convención para el Arreglo de Diferencias relativas a Inversiones entre Estados y Nacionales de otros Estados, firmado en Washington el 18 de marzo de 1965.

Una vez que el inversionista haya remitido la controversia al tribunal competente de la Parte Contratante en cuyo territorio se hubiera efectuado la inversión o al tribunal arbitral, la elección de uno u otro procedimiento será definitiva.

3 — El tribunal arbitral decidirá, basándose en las disposiciones de este Acuerdo, en los principios del derecho internacional en la materia, en los principios generales de derecho reconocidos por las Partes Contratantes, en el derecho de la Parte Contratante en cuyo territorio se efectuó la inversión, y en los términos de eventuales acuerdos particulares que digan relación con la inversión.

4 — Para los efectos de este artículo, cualquier persona jurídica que se hubiere constituido de conformidad con la legislación de una de las Partes Contratantes, y cuyo capital social previo al surgimiento de la controversia, se encontrare mayoritariamente en poder de inversionistas de la otra Parte Contratante, será tratada, conforme al artículo 25.º, 2, b), de la referida Convención de Washington, como una persona jurídica de la otra Parte Contratante.

5 — Las sentencias arbitrales serán definitivas y obligatorias para las partes en litigio y serán ejecutadas en conformidad con la ley interna de la Parte Contratante en cuyo territorio se hubiere efectuado la inversión.

6 — Las Partes Contratantes se abstendrán de tratar, por medio de canales diplomáticos, asuntos relacionados con controversias sometidas a proceso judicial o arbitraje internacional, hasta que los procesos correspondientes estén concluidos, salvo en el caso en que una de las partes en controversia no haya dado cumplimiento a la sentencia judicial o a la decisión del tribunal arbitral, en los términos establecidos en la respectiva sentencia o decisión.

Artículo 8

Controversias entre las Partes Contratantes

1 — Las controversias que surgieren entre las Partes Contratantes relativas a la interpretación y aplicación del presente Acuerdo, deberán ser resueltas, en la medida de lo posible, por la vía diplomática.

2 — Si no se llegare a un entendimiento en el plazo de seis meses a contar de la fecha de la notificación de la controversia, cualquiera de las Partes Contratantes podrá someterla a un tribunal arbitral *ad hoc*, en conformidad con las disposiciones de este artículo.

3 — El tribunal arbitral estará compuesto de tres miembros y será constituido de la siguiente forma: dentro del plazo de dos meses contado desde la fecha de recepción de la solicitud de arbitraje, cada Parte Contratante designará a un árbitro. Esos dos árbitros, a su vez, elegirán como presidente a un nacional de un tercer Estado. El presidente deberá ser designado en el plazo

de tres meses, contado desde la fecha de designación de los otros dos árbitros.

4 — El presidente del tribunal arbitral deberá ser nacional de un Estado con el cual ambas Partes Contratantes mantengan relaciones diplomáticas.

5 — Si una de las Partes Contratantes no hubiere designado a su árbitro y no hubiere aceptado la invitación de la otra Parte Contratante para realizar la designación dentro de dos meses, el árbitro será designado, a petición de dicha Parte Contratante, por el Presidente de la Corte Internacional de Justicia.

6 — Si los dos árbitros no pudieren llegar a un acuerdo en la elección del presidente dentro de tres meses luego de la designación, éste será designado, a petición de cualquiera de las Partes Contratantes, por el Presidente de la Corte Internacional de Justicia.

7 — Si, en los casos contemplados en los párrafos 5 y 6 de este artículo, el Presidente de la Corte Internacional de Justicia estuviere impedido de desempeñar dicha función o si fuere nacional de alguna de las Partes Contratantes, el Vicepresidente deberá realizar la designación, y si este último se encontrare impedido de hacerlo o fuere nacional de alguna de las Partes Contratantes, el juez de la Corte que lo siguiere en jerarquía y que no fuere nacional de ninguna de las Partes Contratantes, deberá realizar la designación.

8 — El tribunal arbitral decidirá sobre la base de las disposiciones de este Acuerdo, de los principios del derecho internacional en la materia y de los principios generales de derecho reconocidos por las Partes Contratantes. El tribunal arbitral decidirá por mayoría de votos y sus decisiones serán definitivas y obligatorias para ambas Partes Contratantes. El tribunal arbitral determinará sus propias reglas procesales.

9 — Cada una de las Partes Contratantes sufragará los gastos del árbitro respectivo, así como los relativos a su representación en el proceso arbitral. Los gastos del presidente y las demás costas del proceso serán solventados en partes iguales por las Partes Contratantes.

Artículo 9

Consultas

Los representantes de las Partes Contratantes deberán, siempre que fuere necesario, realizar reuniones sobre cualquier materia relacionada con la aplicación de este Acuerdo. Estas reuniones se realizarán a propuesta de una de las Partes Contratantes, en el lugar y fecha que se acordaren por la vía diplomática.

Artículo 10

Condiciones mas favorables

Si las disposiciones de otro acuerdo internacional al cual hayan adherido o vayan a adherir las dos Partes Contratantes, o la reglamentación interna de cualquiera de las Partes estableciere un régimen más favorable del que se encuentra previsto en el presente Acuerdo, prevalecerá el régimen más favorable.

Artículo 11

Ámbito de aplicación

El presente Acuerdo se aplicará a las inversiones efectuadas, antes o después de la entrada en vigencia del Acuerdo, por inversionistas de una de las Partes Con-

tratantes, conforme a las disposiciones legales de la otra Parte Contratante, en el territorio de esta última. Sin embargo, no se aplicará a controversias que hubieran surgido con anterioridad a su vigencia.

Artículo 12

Vigencia, prórroga y denuncia

1 — Las Partes Contratantes se notificarán entre sí cuando las exigencias de su ordenamiento jurídico para la entrada en vigencia del presente Acuerdo se hayan cumplido. El Acuerdo entrará en vigencia treinta días después de la fecha de la última notificación.

2 — Este Acuerdo permanecerá en vigor por un período de diez años y se prorrogará tácitamente por períodos sucesivos de cinco años. Transcurridos los diez primeros años, el Acuerdo podrá ser denunciado por cualquier Parte Contratante, en cualquier momento, con un aviso previo de doce meses.

3 — Con respecto a las inversiones efectuadas con anterioridad a la fecha en que se hiciere efectivo el aviso de denuncia del Acuerdo, las disposiciones de los artículos 1 al 11 permanecerán en vigor por un período adicional de diez años a contar de esa fecha.

Hecho en Lisboa, el día 28 del mes de abril de 1995, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Por la República de Chile:

José Miguel Insulva.

PROTOCOLO

Con ocasión de la firma del Acuerdo sobre Promoción y Protección Recíproca de Inversiones entre la República Portuguesa y la República de Chile, los plenipotenciarios que suscriben han acordado, además, las siguientes disposiciones, que constituyen parte integrante del citado Acuerdo:

1 — Con respecto al artículo 2 del presente Acuerdo:

Las disposiciones de este artículo 2 se aplicarán a los inversionistas de una de las Partes Contratantes que ya se encuentren establecidos en el territorio de la otra Parte Contratante y que tengan la intención de ampliar sus actividades o establecerse en otros sectores.

Dichas inversiones se considerarán como nuevas y, como tales, se deberán realizar en conformidad con las normas que regulan la admisión de las inversiones, en los términos del artículo 2 de este Acuerdo.

2 — Con respecto al artículo 3 del presente Acuerdo:

Las Partes Contratantes consideran que las disposiciones de este artículo no perjudican el derecho de cada una de las Partes Contratantes a aplicar sus normas fiscales.

3 — Con respecto al artículo 4 del presente Acuerdo:

a) El capital invertido podrá ser transferido sólo después de un año contado desde su ingreso al territorio de la Parte Contratante, salvo que la legislación de esta Parte Contratante contemple un tratamiento más favorable.

b) Las transferencias correspondientes a inversiones realizadas de acuerdo con el Programa Chileno para la Conversión de la Deuda Externa, se regirán por las normas especiales que dicho Programa establece.

c) Una transferencia se considerará realizada «sin demora» cuando se ha efectuado dentro del plazo normalmente necesario para el cumplimiento de las formalidades de transferencia. El plazo, que en ningún caso podrá exceder de dos meses, será contado desde el momento de entrega de la correspondiente solicitud, debidamente presentada.

Hecho en Lisboa, el día 28 del mes de abril de 1995, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso.

Por la República de Chile:

José Miguel Insulva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 375/97

de 24 de Dezembro

1 — De acordo com as intenções político-criminais do XIII Governo Constitucional, o reforço da aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (PTFC) constitui um dos objectivos que se pretende atingir, importando criar as condições adequadas para ultrapassar o estado embrionário de aplicação desta pena na prática judiciária.

Este instituto penal — que pode ser pronunciado a título de pena principal no quadro de crimes a que concretamente corresponda uma pena de prisão não superior a um ano — prossegue os seguintes objectivos:

- Reprovar o crime através de acções positivas de prestação de trabalho;
- Reparar simbolicamente a comunidade, promovendo a utilidade social do trabalho prestado;
- Facilitar a reintegração social do delincente.

2 — Embora o trabalho a favor da comunidade não possa considerar-se desligado da tradição penal nacional, deverá reconhecer-se o insucesso do modelo jurídico continental adoptado ao longo de décadas, após um período de vivacidade no pós-guerra.

É certo também que factores de natureza diversa condicionaram a aplicação da prestação de trabalhos a favor da comunidade — quer segundo o modelo continental, quer segundo o modelo anglo-saxónico — durante os anos 80 e parte dos anos 90: factores de ordem política, de ordem estrutural e de ordem técnica correlacionados com a própria definição dos regimes jurídicos deste instituto. Entre os condicionalismos mais relevantes citam-se:

- A limitação da aplicação da prestação de trabalho a favor da comunidade a crimes puníveis com penas de prisão e multa ou de multa não superiores a três meses;
- O princípio da substituição preferencial da prisão de curta duração pela multa;
- As dificuldades ligadas à definição do regime jurídico da prestação de trabalho no âmbito da execução da multa;
- A insuficiência de regulamentação.

À inexpressividade estatística da prestação de trabalho a favor da comunidade correspondeu, na realidade,